



**Impugnante: MERIELLEN GOMES COSTA**

**Objeto: Prestação de serviços de solução IAAS — Infrastructure as a Service — para hospedagem dos sites e serviços da Prefeitura de Brusque na modalidade Pay-As-You-Go Cloud Computing**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital apresentada por MERIELLEN GOMES COSTA, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2026, Processo Licitatório nº 033/2026, cujo objeto consiste na contratação de solução IAAS — Infrastructure as a Service — para hospedagem dos sites e serviços da Prefeitura Municipal de Brusque na modalidade Pay-As-You-Go Cloud Computing.

A impugnante solicita a retificação do edital para constar expressamente a possibilidade de comprovação alternativa da qualificação econômico-financeira mediante patrimônio líquido mínimo ou capital social, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e o esclarecimento de que empresas que comprovem patrimônio líquido ou capital social compatível com a execução contratual não serão inabilitadas exclusivamente pelo não atingimento isolado dos índices contábeis exigidos

## **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se da impugnação apresentada.

## **ANÁLISE DE MÉRITO**

Embora a exigência de índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1 encontre amparo no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a Administração, em reavaliação superveniente das condições de habilitação econômico-financeira e considerando os princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, entendeu conveniente promover adequação da modelagem editalícia às características específicas do mercado de infraestrutura em nuvem e serviços de tecnologia da informação.

Verificou-se que empresas atuantes no segmento de cloud computing frequentemente possuem estrutura patrimonial e operacional baseada em ativos intangíveis, escalabilidade tecnológica e receitas recorrentes, circunstâncias que recomendam flexibilização da forma de aferição da capacidade econômico-financeira, sem prejuízo à segurança da contratação.

A Administração reconhece que os índices econômico-financeiros inicialmente previstos no edital constituem mecanismos legítimos e usualmente empregados para aferição da capacidade econômico-financeira das licitantes, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, considerando as particularidades do mercado de tecnologia e infraestrutura em nuvem, bem como a necessidade de ampliação da competitividade e da participação de empresas especializadas no segmento, entendeu-se conveniente promover adequação pontual das exigências editalícias.

A medida não compromete a segurança da futura contratação, uma vez que permanecem mantidas as demais exigências técnicas, operacionais e contratuais previstas no edital, incluindo requisitos de qualificação técnica, níveis mínimos de disponibilidade, SLA, suporte técnico especializado, garantias contratuais, obrigações de continuidade operacional e demais mecanismos de mitigação de risco contratual.

Assim, com fundamento nos arts. 5º, 69 e 9º da Lei nº 14.133/2021, bem como no poder-dever de autotutela administrativa, acolhe-se parcialmente a impugnação para promover adequação das exigências de habilitação econômico-financeira do edital, mantendo-se, contudo, a necessidade de comprovação objetiva da capacidade econômica da futura contratada.

Dessa forma, será promovida alteração da cláusula referente à qualificação econômico-financeira, com inclusão da seguinte previsão:

“Caso a licitante apresente resultado igual ou inferior a 1 em qualquer dos índices de



Liquidez Geral, Liquidez Corrente ou Solvência Geral, poderá comprovar sua qualificação econômico-financeira mediante patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo correspondente a no mínimo 10% do valor estimado da contratação.”

A alteração visa compatibilizar as exigências editalícias com as características específicas do setor de tecnologia da informação e computação em nuvem, sem afastar a necessária verificação da capacidade econômico-financeira mínima da futura contratada.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada por MERIELLEN GOMES COSTA e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para promover adequação das exigências de habilitação econômico-financeira do edital, mediante inclusão de critério alternativo de comprovação da capacidade econômico-financeira da licitante, nos termos da fundamentação acima.

Determina-se a retificação do edital e dos documentos correlatos, com posterior republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Brusque/SC, 19 de maio de 2026

---

**RAFAEL VANELLI**  
AGENTE ADMINISTRATIVO